

3025-2039 – Fax: (68) 3025-2041 E-mail:  
pres@tce.ac.gov.br

**Rio Branco - Acre, 30 de Junho de 2022**

**ERIKA ALBUQUERQUE ABUD FERNANDES**

**SECRETÁRIA DAS SESSÕES**

**DECISÕES PLENÁRIO/CÂMARAS**

PROCESSO TCE Nº 139.387

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade da Prefeita Municipal de Rio Branco, Sra. Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza, ante a não comprovação do cumprimento dos itens 1 e 2 do Acórdão 11.204/2019/Plenário.

RESPONSÁVEL: Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza

RELATORA: Conselheira Dulcinéia Benício de Araújo

**ACÓRDÃO Nº 13.420/2022/PLENÁRIO**

**EMENTA:** APURAR RESPONSABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VERIFICAÇÃO DE CARGA HORÁRIA.

1. A verificação de cumprimento do previsto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal deve ser contínua pela administração pública estadual e pelo Tribunal de Contas, por meio de auditorias, bem agindo a Responsável em ampliar o acesso às informações dos servidores em atividade no Executivo Municipal, tendo firmado Termo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como criado a Corregedoria Geral do Município, para verificar o cumprimento das obrigações previstas nos regimes e jornadas de trabalho, bem como de apurar a conduta funcional dos seus servidores, com a sugestão de responsabilização.

2. Tendo sido adotadas medidas para cumprimento do Acórdão n. 11.204/2019, deve o feito ser arquivado, com recomendações ao Gestor responsável.

**Vistos, relatados e discutidos os autos** do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.488ª **SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL, POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira- Relatora, em: 1) **RECONHECER** o cumprimento do Acórdão n. 11.204/2019, pela Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC; 2) **ENVIAR** cópia do Acórdão ao atual Prefeito Municipal, para conhecimento, especialmente quanto à

recomendação de contínua observância ao decisum desta Corte de Contas, adotando medidas sempre eficazes para auxiliar a verificação de legalidade de acumulação de cargos, assim como do cumprimento das respectivas cargas horárias; 3) **ENCAMINHAR** cópia do Acórdão à Presidência, com a sugestão da realização de auditorias em periodicidade a ser definida, objetivando apurar a licitude das acumulações de cargos públicos, especialmente se os serviços prestados correspondem ao exigido, além da carga horária, não só na área da saúde, mas também na da educação, e da adequação do Sistema de Informações de Pessoal - SICAP, para inclusão/exibição do número de PIS/PASEP dos servidores, possibilitando a consulta à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, o que auxiliará a Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária na instrução dos feitos e 4) **ARQUIVAR** os autos, após as formalidades de estilo. **AUSENTE**, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

**Rio Branco, 19 de maio de 2022.**

**Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO**

**Presidente**

**Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**

**Relatora**

**Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO**

**Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO**

**Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

**Conselheiro JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA**

**Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**

**Fui presente:**

**ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA**

**Procuradora-Chefe do MPC/TCE/AC**

PROCESSO TCE Nº 139.081

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tarauacá

NATUREZA: Auditoria de Conformidade

OBJETO: Auditoria de conformidade no fornecimento e no consumo de combustível da Prefeitura Municipal de Tarauacá, exercício de 2016 (23.312.2016-60).

RESPONSÁVEL: Rodrigo Damasceno Catão

ADVOGADOS: Arquilau de Castro Melo, Hilário de Castro Melo Júnior e outros

RELATORA: Conselheira Dulcinéia Benício de Araújo

**ACÓRDÃO Nº 13.456/2022/PLENÁRIO**

**EMENTA:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. COMBUSTÍVEL. EXERCÍCIO DE 2016. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE. DEVOUÇÃO. MULTA AO ENTÃO CHEFE DO EXECUTIVO. REMESSA DO APURADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À ATUAL GESTORA PARA PROVIDÊNCIAS.

1. Constatado o pagamento de combustíveis sem a correspondente comprovação de regularidade na aplicação dos recursos públicos, é devida a devolução ao erário do montante despendido, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93, acrescido das multas previstas pelos artigos 88 e 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

2. Ao Ministério Público do Estado do Acre deve ser dado conhecimento acerca do apurado, bem como à atual Gestora do Município de Tarauacá, que deve adotar as providências necessárias para o ressarcimento ao erário.

**Vistos, relatados e discutidos os autos** do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1491ª **SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL, POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira- Relatora, em: 1) **CONDENAR** o ex-Gestor **SR. RODRIGO DAMASCENO CATÃO**, à devolução aos cofres do **MUNICÍPIO DE TARAUCÁ**, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor total de R\$ 1.764.077,35 (um milhão setecentos e sessenta e quatro mil setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), que deverá ser atualizado nos termos do artigo 2º, § 3º, I, a, da Resolução/TCE n. 110, de 17-11-2016, em razão do pagamento de combustíveis sem a devida comprovação de fornecimento, não demonstrando a finalidade pública na aplicação dos recursos públicos e utilização de combustível em veículos não oficiais ou sem vínculo com a administração, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93, impondo, ainda, o pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento), o que equivale a R\$ 176.407,73 (cento e setenta e seis mil quatrocentos e sete reais e setenta e três centavos), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 2) **FIXAR** multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do Regimento Interno do TCE/AC (Resolução n. 30/96), ao **SR. RODRIGO DAMASCENO CATÃO**, no valor equivalente a R\$ 11.720,00 (onze mil setecentos e vinte reais), em razão da não observância aos artigos 15, § 7º, II, da Lei

8.666/1993 e 3º, inciso I, da Lei n. 10.520/02; ausência de designação de fiscal para acompanhar a execução dos contratos firmados para o fornecimento de combustíveis; do pagamento de combustíveis sem a devida demonstração de fornecimento e a utilização em veículos não oficiais ou sem vínculo com a administração, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) **ENVIAR** cópia do Acórdão à atual Prefeita Municipal de **TARAUCÁ, SRA. MARIA LUCINÉIA NERY DE LIMA MENEZES**, para adoção das providências necessárias ao ressarcimento ao erário, bem como para conhecimento e correção das falhas apuradas; 4) **ENVIAR** cópia do Acórdão, após o trânsito em julgado, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, e 5) **ENVIAR** os autos ao **ARQUIVO**, após as formalidades de estilo. **AUSENTES**, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro e Antonio Cristovão Correia de Messias.

Rio Branco, 09 de junho de 2022.

**Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO**

**Presidente do TCE/AC, em exercício**

**Conselheira DULCINÉIA BENÍCIO DE ARAÚJO**

**Relatora**

**Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO**

**Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

**Conselheiro JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA**

**Fui presente:**

**ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA**

**Procuradora-Chefe do MPC/TCE/AC**

---

**LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 05 AO CONTRATO**

**Nº 11/2018**

**PROCESSO SEI Nº 194/2022-40**

**CONTRATANTES**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE E O IEL/NR/AC – INSTITUTO EUVALDO LODI / NÚCLEO REGIONAL DO ACRE.

**OBJETO:**

O PRESENTE INSTRUMENTO TEM COMO OBJETO A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 11/2018, FIRMADO ENTRE AS PARTES EM 01/07/2018,